



9982342



08084.000662/2019-27



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Nota Técnica n.º 189/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de manifestação complementar quanto à análise da proposta comercial, exequibilidade dos preços ofertados, especificação do objeto e habilitação técnica da empresa **Marca Sul Mudanças e Transportes EIRELLI** (CNPJ nº 03.126.110/0001-92), primeira classificada no Pregão Eletrônico nº 20/2019 - Contratação de serviços de transporte de cargas.

1.2. Após um exame preliminar da habilitação técnica da licitante, observou-se a necessidade de diligenciá-la a fim de que fossem inseridos documentos saneadores, conforme as razões apontadas na Nota Técnica n.º 187/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (9962884).

1.3. Em resposta, a empresa encaminhou os documentos complementares (SEI nº 9979051 e 9982005) que passaremos a examinar.

### 2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL, ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS

2.1. Quanto à proposta comercial, foram diligenciados os seguintes quesitos:

**I - Corrigir o valor referente ao subitem 1.2 (faixa de distância entre 51 a 300 km, inclusive);**

**II - Inserir a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor para fins de pagamento, conforme previsto no item 9.1.3 do Edital;**

2.2. Em resposta, a licitante apresentou nova proposta, com o valor referente ao subitem 1.2 (faixa de distância entre 51 a 300 km, inclusive) devidamente corrigido, passando a ser "R\$ 83,68", bem como incluiu a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor para fins de pagamento, conforme previsto no item 9.1.3 do Edital (9979051), atendendo às disposições do Edital.

2.3. No que concerne às demais exigências, como especificação, valores e exequibilidade dos preços, ficou demonstrado que atendem às condições do Edital, conforme examinado na Nota Técnica 187/2019 (9962884).

### 3. DA QUALIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO TÉCNICA

3.1. Em relação aos requisitos de qualificação técnica, foram solicitadas as seguintes providências complementares:

**III - Anexar os Contratos de prestação de serviço celebrados com as instituições informadas nos atestados apresentados demonstrando suas respectivas vigências e eventuais prorrogações, a fim de comprovar a experiência mínima de três anos.**

3.2. Assim, a empresa **Marca Sul Mudanças e Transportes EIRELLI** anexou cópias dos contratos referentes aos atestados apresentados e seus termos aditivos, ficando assim evidenciado:

INSTITUIÇÃO/EMPRESA	PERÍODO	QUANTIDADE EXECUTADA	TERMO ADITIVO
PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar	08/04/2016 a 08/04/2017	36 m <sup>3</sup>	08/04/2017 À 08/04/2018
Ministério do Trabalho	02/01/2017 a 31/12/2017	não especifica	Acréscimo de 25%
INFRAERO	25/05/2017 a 25/05/2018	6.660 m <sup>3</sup>	não apresentou
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	24/11/2017 a 24/11/2018	não definido	24/11/2018 a 31/12/2018

3.3. Cumpre ressaltar que foi juntado uma nova Ata de Registro de Preços da INFRAERO (Ata de Registro de Preços nº 0019/LACC-7/CSAT/2018 - 9979051), entretanto por se tratar de diligências, não é possível acrescentar novo documento que não tenha relação com os já disponibilizados na fase de apresentação dos documentos, conforme dispõe a lei de licitações:

Lei nº 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

3.4. Pois bem, para fins de comprovação de experiência mínima de três anos, o edital possibilitou que fossem apresentados atestados de diferentes períodos, não havendo necessidade de serem três anos ininterruptos, vejamos:

8.9. Qualificação Técnica:

8.9.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, *relativamente ao item único*, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

**8.9.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

[...]

**8.9.2.4. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.**

3.5. Ocorre que, em uma análise criteriosa, foi possível observar que os Contratos e Aditivos apresentados não demonstraram que a licitante possui experiência mínima de três anos, pois dos atestados e contratos disponibilizados observa-se que alguns possuem períodos de vigência concomitantes, sendo que períodos concomitantes só contam uma única vez, seguindo o entendimento do TCU expresso no Acórdão nº 463/2015-Plenário:

ACÓRDÃO Nº 463/2015 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, por meio da qual a empresa Ágil Serviços Especiais Ltda. noticia a esta Corte possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS relacionadas ao Pregão

Eletrônico nº 34/2014 cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recepção nas unidades do Ministério;

Considerando que o MDS anulou o contrato originado do referido certame em virtude de decisão prolatada pela 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou ao Ministério que não celebrasse contrato administrativo com a empresa vencedora da licitação;

Considerando que a anulação do contrato conduz à perda de objeto da presente representação e do pedido de adoção de cautelar nela contido;

Considerando, entretanto, que em razão das análises dos elementos dos autos, a unidade técnica apontou a existência de exigências e procedimentos em desconformidade com a legislação e jurisprudência deste Tribunal relacionados ao somatório de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional, à comprovação de experiência mínima temporal e à exigência de comprovação de execução de serviços relacionados ao provimento de postos de trabalho;

Considerando que a unidade técnica opina uniformemente pelo conhecimento da presente representação, por atender os requisitos legais e regimentais; por, no mérito, considera-la prejudicada em razão da perda de seu objeto; e por dar ciência ao MDS das desconformidades observadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto;

b) com fundamento na Portaria – Segecex 13/2011, dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS que:

b.1.) é permitido o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional (postos de trabalho executados) em certames para contratar serviços terceirizados, sendo exigido que esses atestados sejam referentes a contratos executados de forma concomitante, conforme Acórdãos 786/2006, 170/2007, 1.239/2008, 727/2009, 1.231/2012 e 1.865/2012, todos do Plenário do TCU;

**b.2.) não é permitido o somatório de atestados relativos a contratos executados simultaneamente quando o objetivo é comprovar a experiência mínima temporal, diferentemente da situação de comprovação de capacidade técnico-operacional referida no item b.1, retro;**

b.3.) na contratação de postos de trabalho, devem ser observado o art. 19, §§ 7º e 8º, da IN - SLTI/MPOG 2/2008;

c) encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e à empresa representante;

d) arquivar o presente processo.

3.6. Assim, dos Contratos apresentados, a licitante demonstrou experiência pelo período de **08/04/2016 até 31/12/2018**, comprovou portanto a experiência por 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias.

3.7. Ademais, a ausência ou desconformidade dos documentos exigidos importa na inabilitação da licitante, senão vejamos:

8.15. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

3.8. Por fim, a Administração Pública deve obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que a Administração não pode habilitar licitante que apresente documento diferente do descrito no instrumento convocatório. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**Ementa:**

ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO – DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

4. Recurso especial não provido. (g.n.)

(STJ, REsp nº 1.178.657/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 08.10.2010.)

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Da análise acima empreendida, esta Área Técnica **manifesta-se pela inabilitação da empresa Marca Sul Mudanças e Transportes EIRELLI (CNPJ nº 03.126.110/0001-92), por não atender, na integralidade, ao requisito de qualificação técnica de comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, conforme exigido nos subitens 8.9.2 e 8.9.2.4 do Edital.**

4.2. Desta forma, sugerimos a restituição do processo à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais, com sugestão de posterior encaminhamento à Divisão de Licitação da CGL, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

**ANDRÉA DE ANDRADE PEDROSA**

Chefe do Núcleo de de Preparação de Aquisição e Contratação

Ciente e de acordo.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais para conhecimento e manifestação quanto ao exposto.

**LORENA FERREIRA REIS**

Coordenadora de Suprimentos e Serviços Gerais

De acordo.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Licitação da Coordenação de Procedimentos de Licitações, para as providências cabíveis.

**SANDRA CHAVES VIDAL**

Coordenadora-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais

---



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA CHAVES VIDAL, Coordenador(a)-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais**, em 16/10/2019, às 12:30, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA DE ANDRADE PEDROSA, Chefe do Núcleo de Preparação de Aquisição e Contratação**, em 16/10/2019, às 12:51, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **9982342** e o código CRC **BB28D09C**  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

---